



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Processo nº 10.019/2023

Assunto: emenda aditiva nº 01/2023

PARECER JURÍDICO DE ADMISSIBILIDADE

Emenda Aditiva nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 048/2022 que “Altera a Lei nº1.603, de 30 de maio de 2016” de autoria da Prefeita.

I - RELATÓRIO

Emenda Aditiva nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 048/2022 que “Altera a Lei nº1.603, de 30 de maio de 2016”, foi encaminhado a esta Procuradoria para fins de emissão de parecer de admissibilidade.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto encontra-se devidamente protocolado, acompanhado da respectiva justificativa e apresenta os requisitos de admissibilidade presentes nos artigos 181, 182, 183 e inciso VI do art. 187 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 181. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 182. Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 183. As proposições que trata os incisos I, II, III, IV, V, VII e XI, do artigo 180, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 187. Não será recebida a proposição:

I - REVOGADO;

II - que, fazendo menção às cláusulas de contratos ou de convênios, não as transcreva por extenso ou não os conste anexo;

III - que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que tenha sido rejeitada ou votada na mesma sessão legislativa e não obedeça os requisitos deste Regimento;

V - que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

VI - que não vier acompanhada dos anexos;





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

VII - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa, ou a que disponha no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela admissibilidade da Emenda Aditiva 01/2023. É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 04 de julho de 2023.

CARLANI MORAIS SILVA CAVALEIRO
Procuradora Geral Legislativa
OAB/ES 26.423



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003900380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Carlani Morais Silva Cavaleiro** em **04/07/2023 15:08**

Checksum: **3774D6237ECB5D9E3BA63D4D497D1C91A75771227460EE571776A981A118C703**

